



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 30.522.514/0001-78



JUSTIFICATIVA

Processo Administrativo nº: 0308002

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 7/2021 - 0308002

Objeto: Contratação de Empresa Para a AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS A SEREM ADQUIRIDAS E QUE TÊM COMO OBJETIVO POSSIBILITAR A COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL A DAR CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO ATRAVÉS DO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE E KIT DORMITÓRIO EM CARÁTER EMERGENCIAL À POPULAÇÃO AFETADA NO MUNICÍPIO, para pronta entrega e cota única, quantitativos e justificativa contidas neste termo de referência - **FUNDAMENTADA NA LEI FEDERAL NO ART. 24 , INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8666/1993 E NO DECRETO MUNICIPAL Nº4.860 DE 07 DE MAIO DE 2021.”..**

Base Legal: Lei Federal No Art. ART. 24 , INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8666/1993 E NO DECRETO MUNICIPAL Nº4.860 DE 07 DE MAIO DE 2021.”..

M. M. DE LIMA EIRELI – CNPJ Nº 24.823.771/0001-47

INFOCONNECT PRODUTOS E SERVIÇOS – CNPJ Nº 05.050.127/0001-39

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Juruti/PA, através Prefeitura, consoante autorização da Sra. LUCIDIA BENITAH DE ABREU BATISTA – Prefeita do Município de Juruti, vem abrir o presente processo administrativo para o “AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS A SEREM ADQUIRIDAS E QUE TÊM COMO OBJETIVO POSSIBILITAR A COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL A DAR CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO ATRAVÉS DO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE E KIT DORMITÓRIO EM CARÁTER EMERGENCIAL À POPULAÇÃO AFETADA NO MUNICÍPIO, para pronta entrega e cota única, quantitativos e justificativa contidas neste termo de referência - **FUNDAMENTADA NA LEI FEDERAL NO ART. 24 , INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8666/1993 E NO DECRETO MUNICIPAL Nº4.860 DE 07 DE MAIO DE 2021**

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se **FUNDAMENTADA NA LEI FEDERAL NO ART. 24 , INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8666/1993 E NO DECRETO MUNICIPAL Nº4.860 DE 07 DE MAIO DE 2021** e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – CRFB/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 30.522.514/0001-78



XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação*, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI FEDERAL Nº 8666/1993:

ART. 24 , INCISO IV. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso)

Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido Niebuhr (2015, p. 123):

[...] a licitação pública é obrigatória em tributo aos princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público de atos imorais, marcados pela pessoalidade e, com destaque, que imputem aos membros da coletividade tratamento discriminatório apartado da razoabilidade. [...]¹.

Analizando o tema a doutrina pátria manifesta-se no mesmo sentido, conforme transcrição a seguir:

O fato é que, de modo muito claro, a regra é a obrigatoriedade de licitação pública, e a exceção se refere aos casos especificados pela legislação, que, como visto, redundam em inexigibilidade e dispensa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 30.522.514/0001-78



Bem se vê que o constituinte atribuiu competência ao legislador para integrar o dispositivo, declinando os casos em que a licitação pública não se impõe. Entretanto, o constituinte não permitiu que o legislador criasse hipóteses de dispensa não plausíveis, pois, se assim tivesse procedido, este último poderia subverter a própria regra constitucional relativa à obrigatoriedade de licitação²³.

Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam:

- a) *Por dispensa de licitação; ou*
- b) *Por inexigibilidade de licitação.*

Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8666, de 1993, acima citado.

ART. 24 , INCISO IV. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Vê-se que é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado que os materiais e/ou serviços serão destinados ao enfrentamento de emergência ou calamidade pública, conforme previsto na legislação supra, contudo a decretação de tal situação se faz necessário.

Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve estar respaldado em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ N° 30.522.514/0001-78



Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso IV, da Lei nº. 8666 de 1993, vejamos o que a respeito, nos ensina a Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**:

“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação direta sem licitação*. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:

Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesse públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação **nos casos de emergência ou de calamidade pública**, terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 30.522.514/0001-78



essencial para suprir as necessidades físicas e até emocionais que causam aos afetados economicamente pelo fato imprevisível.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro **FUNDAMENTADA NA LEI FEDERAL Nº 8666/1993, NO ART. 24 , INCISO IV, E NO DECRETO MUNICIPAL Nº4.860 DE 07 DE MAIO DE 2021** e suas alterações posteriores, tais ações propiciam a aquisições de materiais e/ou contratação de serviços essenciais para o combate a disseminação do vírus em nosso município, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

I - CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIFICA A DISPENSA:

- a) NA LEI FEDERAL Nº 8666/1993 NO ART. 24, INCISO IV, E NO DECRETO MUNICIPAL Nº4.860 DE 07 DE MAIO DE 2021 e suas alterações posteriores, através, especialmente no que trata o Seu Art. 1º.

In verbis:

DECRETO MUNICIPAL 4.860/21 - Art. 1. Fica declarada a **situação de emergência** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **INUNDAÇÃO – 1.2.1.0.0, conforme IN/MDR nº 036/2020 e em consonância com o Decreto Estadual nº 891/2020.**

II - Razão da Escolha do Fornecedor/Prestador: O fornecedor/prestador identificada no item II foi escolhido porque (I) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, o preço está de conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

III - Justificativa do Preço: os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado, notadamente considerando-se a CONSULTA DE PREÇOS em apenso aos autos. Insta salientar que o setor de compras realizou a cotação de preços com várias empresas, tais como: **A.NETO DOS SANTOS - EPP – CNPJ Nº 03.075.858/0001-03, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIAUI EIRELI – CNPJ Nº 11.207.155/0001-10, M. M. DE LIMA EIRELI – CNPJ Nº 24.823.771/0001-47, M D TRIBUZY EIREL – CNPJ Nº 25.212.512/0001-42, INFOCONNECT PRODUTOS E SERVIÇOS – CNPJ Nº 05.050.127/0001-39, MWP AMORIM LTDA – CNPJ Nº 41.037.819/0001-00,** porém, constatamos que o preço proposto pelas empresas **M. M. DE LIMA EIRELI – CNPJ Nº 24.823.771/0001-47, e INFOCONNECT PRODUTOS E SERVIÇOS – CNPJ Nº 05.050.127/0001-39,** foi possível a confirmação do melhor custo benefício, pois a mesma enviou as documentações solicitadas e se prontificou para a *pronta entrega do produto*, a proposta que mais se aproxima com as condições constantes na solicitação do ordenador de despesa. Desta feita, levando em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 30.522.514/0001-78

consideração a disponibilidade mais breve dos produtos, melhor tempo de entrega, e o envio das documentações de acordo com a convocação, foram fundamentais para escolha, tendo em vista a urgência da aquisição. Cabe frisar que estamos vivenciando uma procura desenfreada de produtos dessa natureza, devido a pandemia, essa alta demanda provoca escassez dos produtos para a imediata entrega. Todos os dias é possível identificar uma variação no valor dos produtos. Diante disso, dispõe-se da possibilidade de contratação de produtos com valores superiores devido a oscilação constante dos preços. Entretanto, verifica-se que os preços ofertados pela empresa **M. M. DE LIMA EIRELI** – CNPJ Nº 24.823.771/0001-47, e **INFOCONNECT PRODUTOS E SERVIÇOS** – CNPJ Nº 05.050.127/0001-39, estão dentro da *média praticada no mercado*, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes no mapa de preços em apenso aos autos.

Assim, submeto a presente justificativa a análise e posterior ratificação do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. Art. 26, Parágrafo único, Inciso I, II, III, IV, da Lei nº 8666/1993.

Juruti - PA, 06 de Agosto de 2021.

COSME SOUSA FERREIRA
Comissão Permanente de Licitação
Presidente
Decreto nº 4.491/2021